**MANUAL DO/A FORMANDO/A**

**POCH-03-5470-FSE-001204**

**Cuidador/a de Crianças e Jovens**

# 

# FICHA TÉCNICA

Tipologia de Recurso: Manual do Curso/9633 – Enquadramento Legal na Proteção de Crianças e Jovens

Curso: Cuidador/a de Crianças e Jovens

Formador(es): Maria João Quelhas

Autoria: Maria João Quelhas

Data: 2022

# ÍNDICE

[ÍNDICE ……………………………………………………………………………………………………………………………………………………. 1](#_Toc71138642)

[INTRODUÇÃO 2](#_Toc71138643)

[ENQUADRAMENTO LEGAL DO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS 3](#_Toc71138646)

**PRINCIPIOS DA INTERVENÇÃO ………………………………………………………………………………………………………………… 5**

**REQUISITOS PARA A INTERVENÇÃO DOS PROFISSIONAIS ……………………………………………………………………….. 6**

**ENQUADRAMENTO DAS CPCJ E SUA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ………………………………………………………….. 7**

**MÉTODOS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS ………………………………………………………….. 10**

**MECANISMOS DE APOIO, DENÚNCIA E REFERENCIAÇÃO DE SITUAÇÕES DE PERIGO ……………………………… 11**

**BIBLIOGRAFIA ………………………………………………………………………………………………………………………………………. 18**

**INTRODUÇÃO**

Na nossa sociedade, a maior parte das crianças encontram nos seus contextos relacionais a proteção e os cuidados de que necessitam para se desenvolverem adequadamente. A família como agente de socialização primária é o eixo fundamental no que toca à proteção de crianças, na medida em que responde às necessidades físicas, psicoafectivas e sociais dos seus filhos. Normalmente, os pais prestam os cuidados adequados aos filhos, proporcionam-lhes formação integral e oferecemlhes relações securizantes a partir das quais a criança pode desenvolver uma visão positiva de si mesma e das pessoas que a rodeiam. Este tipo de experiências são peças fundamentais para enfrentar, futuramente, o mundo com confiança, competência e cidadania. Paralelamente, a sociedade tem reconhecido, cada vez mais, a importância de ser dada uma atenção específica às necessidades das crianças adotando um papel mais responsável e de defesa do bem-estar e segurança das mesmas. Direitos tão fundamentais como a integridade física e emocional das crianças, a participação e a audição em tudo o que lhe diga respeito e o direito à sua inclusão numa família que lhe proporciona afetos, segurança e cuidados adequados, são, hoje, amplamente reconhecidos pelo coletivo social. Contudo, os pais podem deixar de ser agentes protetores porque carecem de recursos para fazer face às necessidades básicas dos filhos, devido a limitações económicas, socioculturais ou a défices pessoais ou emocionais, ao stress parental, entre outros motivos. Estas circunstâncias e outras que, também, serão analisadas no presente guia, podem interferir de forma, mais ou menos, grave na família e prejudicar a sua função de proteção e bemestar dos seus filhos. Nessas situações, a proteção à infância e juventude converte-se numa tarefa que, por imperativo legal, compete ao conjunto da sociedade e aos cidadãos que a integram. A cada um dos níveis de intervenção cabem competências ou responsabilidades de proteção derivadas de normas específicas. Nos casos mais graves, já de perigo, compete às comissões de proteção de crianças e jovens, ou aos tribunais, promover as medidas de promoção e proteção necessárias para garantir o desenvolvimento adequado das crianças, assegurando, por exemplo apoios específicos junto dos pais, apoios psicopedagógicos, ensino pré-escolar, entre outros, e promovendo, sempre que possível, iniciativas que previnam situações futuras de perigo, de forma a proteger-se mais eficazmente as crianças. A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989 estabelece, no artigo 3º, que: “Em todas as medidas referentes às crianças, que sejam tomadas pelas instituições públicas ou privadas de proteção social, os tribunais, as autoridades administrativas ou os organismos legislativos, atender-se-á primordialmente ao superior interesse da criança”

# Enquadramento Legal do Sistema Nacional de Proteção de Crianças e Jovens

Cria a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens

Decreto-Lei n.º 159/2015 de 10 de agosto

A sociedade e o Estado têm o dever especial de proteção das crianças, jovens e famílias, nos termos previstos na Constituição, bem como da promoção efetiva dos direitos da criança consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança.

Em conformidade, o XIX Governo Constitucional consagrou no seu Programa, como prioridade, a promoção e proteção da família e das crianças e jovens em situação de maior vulnerabilidade, com particular atenção para as crianças em risco ou perigo.

Neste contexto, o Governo decidiu, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2013, de 11 de junho, abrir um debate, tendente, designadamente, à revisão do sistema de proteção de crianças e jovens em perigo e, entre outros diplomas, do Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/2013, de 15 de maio, que criou a Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco.

Para o efeito, foi criada uma comissão integrada por representantes dos Ministérios da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, da Justiça, da Saúde, da Educação e Ciência e da Administração Interna, a qual veio a ser constituída pelo Despacho n.º 1187/2014, 17 de janeiro, publicado no Diário da República n.º 17, 2.ª série, de 24 de janeiro.

Decorridos mais de 15 anos desde a criação da Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco, a abertura do debate em torno do sistema de promoção e proteção evidenciou a oportunidade de introduzir melhorias na capacidade de ação do organismo com responsabilidades de coordenação estratégica da defesa dos direitos das crianças.

Assim, pretende-se fortalecer a capacidade de intervenção da Comissão Nacional, face à ampla cobertura do território nacional por comissões de proteção de crianças e jovens em perigo, proporcionando a estas comissões um acompanhamento qualificado de proximidade.

Reequaciona-se, igualmente, o respetivo enquadramento tutelar, tendo em consideração as exigências decorrentes das atribuições que a Comissão Nacional passa a assumir e a necessidade de potenciar a eficácia da sua intervenção, através da salvaguarda dos adequados níveis de autonomia administrativa e financeira.

São reforçados os mecanismos de autonomia funcional e os meios operativos da Comissão Nacional, prevendo-se, designadamente, a inscrição de eventuais receitas provenientes da sociedade civil, acauteladas na sua estrutura orçamental.

Para intensificar a operacionalidade dos órgãos da Comissão Nacional, prevê-se a existência de um vice-presidente, de um diretor executivo e de coordenações regionais, que são pontos de apoio Rev. 00 09-03-2020 6 executivos da Comissão Nacional, descentralizados, que potenciam a eficácia de atuação local e racionalizam custos de contexto.

Servindo ainda os objetivos de agilização da ação da Comissão Nacional, opta-se por criar as modalidades de funcionamento alargada e restrita, destinando-se esta à deliberação de atos de gestão corrente, e reservando-se para aquela a competência para a deliberação de atos em matérias de particular importância institucional.

No contexto do regime agora instituído, o Ministério Público assume um papel de maior acompanhamento e colaboração na atividade da Comissão Nacional, nomeadamente na inspeção ao funcionamento das comissões de proteção de crianças e jovens.

O presente decreto-lei cria, assim, a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, na qual estão representadas as entidades públicas e privadas com ação específica nesta área.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das regiões autónomas, a Procuradoria-Geral da República, o Provedor de Justiça, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Confederação Nacional da Associação de Pais, a Confederação Nacional de Instituições de Solidariedade, e a União das Mutualidades.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Freguesias e da União das Misericórdias Portuguesas.

Decreto-Lei n.º 159/2015 - Diário da República n.º 154/2015, Série I de 2015-08-10

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 139/2017 - Diário da República n.º 217/2017, Série I de 2017-11-10, em vigor a partir de 2017-11-11

Lei n.º 26/2018, de 05/07 - 5ª versão - a mais recente (Lei n.º 26/2018, de 05/07)

Lei n.º 23/2017, de 23/05 - 4ª versão (Lei n.º 23/2017, de 23/05)

Lei n.º 142/2015, de 08/09 - - 3ª versão (Lei n.º 142/2015, de 08/09)

Lei n.º 31/2003, de 22/08 - - 2ª versão (Lei n.º 31/2003, de 22/08)

# Princípios da Intervenção

- A intervenção para a promoção para a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo obedece aos seguintes princípios:

- Interesse superior da criança – a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem;

-Privacidade – a promoção dos direitos da criança o do jovem deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

-Intervenção precoce – a intervenção deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

- Intervenção mínima – a intervenção deve ser desenvolvida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do jovem em perigo;

- Proporcionalidade e atualidade – a intervenção deve ser a necessária e ajustada à situação de perigo e só pode interferir na sua vida e na vida da sua família na medida em que for estritamente necessário a essa finalidade;

- Responsabilidade parental – a intervenção deve ser efetuada de modo a que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem;

- Obrigatoriedade da informação – a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto têm direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

- Audição obrigatória e participação – a criança e o jovem, bem como os pais, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e proteção;

- Subsidiariedade – a intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude, pelas comissões de proteção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais.

# Requisitos para a Intervenção dos Profissionais

O modelo de proteção de crianças e jovens, em vigor desde janeiro de 2001, apela à participação ativa da comunidade, numa relação de parceria com o Estado, concretizada nas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), capaz de estimular as energias locais potenciadoras de estabelecimento de redes de desenvolvimento social. As Comissões de Proteção de Menores, criadas na sequência do Decreto - Lei n.º 189/91 de 17/5 foram reformuladas e criadas novas de acordo com a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro. Esta lei teve três alterações (Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro e Lei n.º 23/2017, de 23 de maio). Aqui se definem as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) como instituições oficiais não judiciárias com autonomia funcional que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral Considera-se que a criança ou jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações: Está abandonada ou vive entregue a si própria; Sofre de maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais; Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal; É obrigada a atividade ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento; Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional; Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto lhes oponham de modo adequado a remover esta situação.

# Funcionamento das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e sua Competência Territorial

A Comissão de proteção na sua modalidade alargada integra:

- Um representante do município;

- Um representante da segurança social;

- Um representante dos serviços do Ministério da Educação;

- Um médico, em representação dos serviços de saúde;

- Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de proteção, atividades de caráter não residencial, em meio natural de vida, destinadas a crianças e jovens;

- Um representante do organismo público competente em matéria de emprego e formação profissional;

- Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de proteção, respostas sociais de caráter residencial dirigidas a crianças e jovens;

- Um representante das associações de pais;

- Um representante das associações ou outras organizações privadas que desenvolvam, atividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;

- Um representante das associações de jovens ou um representante dos serviços de juventude (no caso de inexistência de associações de jovens);

- Um ou dois representantes das forças de segurança, conforme na área de competência territorial da comissão de proteção existam apenas a Guarda Nacional Republicana ou a Polícia de Segurança Pública, ou ambas;

- Quatro pessoas designadas pela assembleia municipal de entre cidadãos eleitores preferencialmente com especiais conhecimentos ou capacidades para intervir na área das crianças e jovens em perigo;

- Os técnicos que venham a ser cooptados pela comissão, com formação, designadamente, em serviço social, psicologia, saúde ou direito, ou cidadãos com especial interesse pelos problemas da infância e juventude.

A comissão restrita é composta sempre por um número ímpar, nunca inferior a 5 dos membros que integram a comissão alargada, sendo membros por inerência o presidente e os representantes do município, da Segurança Social, da Saúde, da Educação e um membro, de entre os representantes das instituições particulares de solidariedade social / organizações não governamentais.

As Comissões de Proteção de Crianças e Jovens são acompanhadas, apoiadas e avaliadas pela Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, criada pelo Decreto - Lei n º 159/2015, de 10 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 139/2017, de 10 de novembro, a quem, entre outras atribuições, é cometida a missão de contribuir para a planificação da intervenção do Estado e para a coordenação, acompanhamento e avaliação da ação dos organismos públicos e da comunidade na promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens.

O acompanhamento e apoio da Comissão Nacional às CPCJ consiste, nomeadamente em:

- Proporcionar formação e informação adequados no domínio da promoção dos direitos da proteção das crianças e jovens em perigo;

- Formular orientações e emitir diretivas genéricas relativamente ao exercício de competências das comissões de proteção;

- Apreciar e promover as respostas às solicitações que lhe sejam apresentadas pelas comissões de proteção sobre questões surgidas no exercício das suas competências;

- Promover e dinamizar as respostas e os programas adequados no desempenho das competências das comissões de proteção;

- Promover e dinamizar a celebração dos protocolos de cooperação.

Quais as Competências?

A intervenção das comissões de proteção de crianças e jovens tem lugar quando não seja possível às entidades com competência em matéria de infância e juventude atuar de forma adequada e suficiente a remover o perigo em que se encontram.

A comissão de proteção funciona em modalidade alargada ou restrita, doravante designadas, respetivamente, de comissão alargada e de comissão restrita.

À comissão alargada compete desenvolver ações de promoção dos direitos e de prevenção das situações de perigo para a criança e jovem, nomeadamente:

- Informar a comunidade sobre os direitos da criança e do jovem e sensibilizá-la para os apoiar sempre que estes conheçam especiais dificuldades;

- Promover ações e colaborar com as entidades competentes tendo em vista a deteção dos factos e situações que afetem os direitos e interesses da criança e do jovem;

- Colaborar com as entidades competentes no estudo e elaboração de projetos inovadores no domínio da prevenção primária dos fatores de risco, bem como na constituição e funcionamento de uma rede de respostas sociais adequadas.

À comissão restrita compete intervir nas situações em que uma criança ou jovem está em perigo, nomeadamente:

- Atender e informar as pessoas que se dirigem à comissão de proteção;

- Decidir da abertura e da instrução do processo de promoção e proteção;

- Apreciar liminarmente as situações de que a comissão de proteção tenha conhecimento,

- Proceder à instrução dos processos;

- Solicitar a participação dos membros da comissão alargada nos processos por si instruídos, sempre que se mostre necessário;

- Solicitar parecer e colaboração de técnicos ou de outras pessoas e entidades públicas ou privadas;

- Decidir a aplicação e acompanhar e rever as medidas de promoção e proteção, com exceção da medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção ou instituição com vista a futura adoção.

- Deve ainda colaborar com outras comissões de proteção, quando estas solicitem a prática de atos de instrução e acompanhamento de mediadas de promoção e proteção.

A comissão restrita também pode propor ao Tribunal que decida sobre o apadrinhamento civil a criança. Finalmente, nos termos da Lei nº 105/2009, de 14 de setembro, compete à comissão de proteção decidir sobre requerimento apresentado, para autorização da participação de criança com menos de 16 anos em atividade de natureza cultural, artística ou publicitária.

Qual a Sua Competência Territorial?

As comissões de proteção são competentes na área do município onde têm sede.

Nos municípios com maior número de habitantes, podem ser criadas, quando se justifique mais do que uma comissão de proteção com competência numa ou mais freguesias.

Também podem ser criadas comissões de proteção que abranjam mais do que um município, desde que com municípios adjacentes com menor número de habitantes.

Acompanhamento e fiscalização

O atual sistema de proteção das crianças e jovens em perigo atribui ao MP competência para acompanhar e fiscalizar a atividade das comissões de proteção, apreciar a legalidade e a adequação das suas decisões e promover os procedimentos judiciais adequados. Cabe-lhe, ainda, requerer a abertura de processos judiciais de promoção e proteção, que acompanha em todas as fases, designadamente a da execução das medidas aplicadas a favor dos menores. Mais informação em: <http://www.ministeriopublico.pt/pagina/jurisdicao-familia-e-menores>

# Métodos de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens

1 - As medidas de promoção e proteção são as seguintes:

a) Apoio junto dos pais;

b) Apoio junto de outro familiar;

c) Confiança a pessoa idónea;

d) Apoio para a autonomia de vida;

e) Acolhimento familiar;

f) Acolhimento residencial;

g) Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção.

2 - As medidas de promoção e de proteção são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza, e podem ser decididas a título cautelar, com exceção da medida prevista na alínea g) do número anterior.

3 - Consideram-se medidas a executar no meio natural de vida as previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 e medidas de colocação as previstas nas alíneas e) e f); a medida prevista na alínea g) é considerada a executar no meio natural de vida no primeiro caso e de colocação, no segundo e terceiro casos.

4 - O regime de execução das medidas consta de legislação própria.

Finalidade

As medidas de promoção dos direitos e de proteção das crianças e dos jovens em perigo, adiante designadas por medidas de promoção e proteção, visam:

a) Afastar o perigo em que estes se encontram;

b) Proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral;

c) Garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso.

Lei de proteção de crianças e jovens em perigo - Lei n.º 147/99

Diário da República n.º 204/1999, Série I-A de 1999-09-01

# Mecanismos de Apoio, Denúncia e Referenciação de Situações de Perigo

Mecanismos de apoio e de referenciação

A comunidade deve intervir em situações de risco ou perigo para as crianças/jovens.

Risco – situação de vulnerabilidade tal que, se não for superada, pode vir a determinar futuro perigo ou dano para a educação, segurança, saúde, formação ou desenvolvimento integral da criança/jovem.

Perigo – Probabilidade séria de dano nos domínios referidos anteriormente, ou já a ocorrência desse dano, quando situação é determinada por ação ou omissão dos pais ou representantes legais ou quando a criança/jovem se expõe a esse perigo, sem que pais ou representantes legais se oponham.

Se conhece alguma criança em situação de perigo, como seja:

- estar abandonada ou entregue a si própria;

- sofrer maus tratos físicos ou psíquicos, ou ser vítima de abusos sexuais;

- não receber os cuidados ou afeição adequados à sua idade;

- assumir comportamentos ou entregar-se a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, educação ou desenvolvimento, sem que os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto, se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação;

- outras.

Comunique através do formulário (pode optar por fazer a comunicação de forma anónima, para isso basta selecionar essa opção no formulário)

https://www.cnpdpcj.gov.pt/comunicar-situacao-de-perigo

**Linhas telefónicas de ajuda e informação**

Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens

Praça de Londres, n.º 2 - 2.º andar

1049-056 Lisboa

Telefone geral: (+351) 300 509 717 ou 300 509 738

E-mail: cnpdpcj.presidencia@cnpdpcj.pt / [cnpdpcj.noticias@cnpdpcj.pt](mailto:cnpdpcj.noticias@cnpdpcj.pt)

Linha Crianças em Perigo 96 123 11 11

Número Europeu de Emergência – 112 - <http://www.112.pt>

S.O.S Criança - 116 111 - <http://www.iacrianca.pt>

S.O.S Criança Desaparecida - 116 000 - http://www.iacrianca.pt

Linha Tráfico de Crianças - 808 257 257

Linha Nacional Emergência Social – 144 - <http://www.seg-social.pt/linhas-de-apoio>

APAV - 116 006 (dias úteis das 9h00 às 21h00) - <https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/contactos>

Linha da Criança - 800 20 66 56 - <https://www.provedor-jus.pt/?idc=54>

Linha Saúde 24 - 808 24 24 24 - <http://www.arslvt.min-saude.pt/frontoffice/pages/2?news_id=34>

Linha internet segura - 800 219 090 - <https://www.internetsegura.pt/>

Sexualidade em Linha - 800 222 003

**Forças de Segurança**

Os profissionais das Forças de Segurança (PSP, GNR) contatam com situações que, podendo não constituir, na altura maus tratos à criança, são casos cujas problemáticas poderão favorecer e potenciar diversas situações de perigo para as crianças.

Nestas situações, as forças de segurança podem realizar, uma atuação preventiva ao sinalizá-las aos profissionais das EPL/AS pelo possível perigo que as crianças poderão vir a sofrer.

Outras vezes, as forças de segurança deparam-se com situações relacionadas com a violência familiar, a delinquência, o alcoolismo, as toxicodependências, a pobreza extrema, etc..

Pela natureza da sua atuação, podem detetar, nestes casos e de imediato, situações de perigo para a criança, e especialmente as mais graves, sinalizando estes casos, que carecem de medidas de promoção e proteção, às CPCJ.

Além disso, perante qualquer situação de perigo grave os cidadãos recorrem, em primeiro lugar, à PSP, ou à GNR, por serem profissionais, facilmente, identificáveis e por se encontrarem permanentemente à disposição do conjunto dos cidadãos.

No âmbito policial, o procedimento de atuação, após a deteção de um caso, também, distingue, ele próprio, as situações em função da sua gravidade, avaliando, de imediato, se cumprem, ou não, os critérios de urgência.

Nos casos de urgência, após serem realizadas as averiguações mínimas acerca das características do caso e da situação detetada, proporcionar-se-á a assistência médica e/ou psicossocial imediata, que se tenha avaliado ser necessária, bem como a comunicação ao MP.

Nos casos não urgentes, após a deteção, sinalizar-se-á o caso aos profissionais das EPL/AS, ou à CPCJ, territorialmente competente, quando se avalie a necessidade de uma medida de proteção. No âmbito das forças de segurança, também, existe um modelo de sinalização adotado internacionalmente.

**Centros de Saúde**

Existem determinadas situações de perigo que só podem ser detetadas pelos serviços de saúde. De facto, enquanto a criança não atingir idade suficiente para frequentar a creche ou os jardins de infância, os únicos locais onde as crianças podem tornar-se visíveis, fora do âmbito familiar, são os centros de saúde, as consultas de pediatria ou em qualquer outro serviço de saúde prestado à infância.

A área de saúde, é, também, onde melhor se podem observar e certificar se existem danos ou lesões físicas que não sejam acidentais e que, pelo contrário, respondam a ações e/ou omissões deliberadas.

Os profissionais de saúde, por inerência das funções que desempenham, têm responsabilidade particular na deteção precoce de fatores de risco, de sinais de alarme e na sinalização de crianças em risco, em evolução para verdadeiro perigo, ou já em perigo. Para o efeito, os hospitais e centros de saúde já começam a dispor de equipas pluridisciplinares (e.g.: NHACJR, NACJR) que apoiam os profissionais nas intervenções, em casos de perigo ou maus tratos às crianças, articulando e cooperando com outros serviços e entidades.

Saliente-se a relevante reforma em curso, traduzida na instalação, nos Hospitais, dos Núcleos Hospitalares de Apoio à Criança e Jovem em Risco (NHACJR) e, progressivamente, em todos os agrupamentos de saúde, dos Núcleos de Apoio à Criança e Jovem em risco(NACJR). Tem todo o interesse informativo a consulta cuidada do Despacho do Ministério da Saúde

Despacho nº 31292/2008 do Ministério da Saúde http://www.cnpcjr.pt/preview\_documentos.asp?r=2217&m=PDF

Abre-se uma nova perspetiva, alicerçada numa proposta cultural e organizativa que pode reforçar muito significativamente a intervenção preventiva e reparadora de saúde e as possibilidades de uma assessoria técnica de qualidade aos restantes responsáveis pelo Sistema de Promoção e Proteção.

Quando os serviços de saúde detetam uma situação de perigo, os profissionais devem avaliar, em primeiro lugar, a urgência da situação, isto é, se a integridade física e psicológica da criança está em perigo, ou não, e, posteriormente, atuar em função dessa urgência. As atuações, no âmbito da saúde, em matéria de proteção à criança consistem, entre outras, nas seguintes medidas:

1 - Solicitar a intervenção do Serviço Social e das equipas pluridisciplinares do Hospital ou do Centro de Saúde, designadas, respetivamente, por Núcleos Hospitalares de Apoio à Criança e Jovem em Risco (NHACJR) e Núcleos de Apoio à Criança e Jovem em Risco (NACJR), sempre que existam, e quando os recursos disponíveis permitirem solucionar o perigo existente e prevenir a sua recidiva.

2 - Sinalizar a situação à CPCJ, territorialmente competente, nos casos de necessidade de aplicação de uma medida de promoção e proteção.

3 - Denunciar ao Ministério Público quando existirem indícios de crime. É o caso das situações de abuso sexual, maus tratos físicos ou negligência grave.

As duas primeiras atuações mencionadas poderão, caso se considere pertinente, ser consignadas, ou baseadas, em exemplos de possíveis Fichas de Sinalização já existentes para o efeito a nível internacional.

**Núcleos de Apoio à Criança Maltratada e Família**

Garantir o direito ao desenvolvimento físico, psicológico e social em pleno por parte da criança e do jovem é da responsabilidade de todos os cidadãos. Qualquer comportamento que implique dano na criança (abuso) ou omissão (negligência), não acidental, na satisfação das suas necessidades e direitos, deve ser precocemente identificado e alvo de intervenção.

Com o Despacho n.º 31292/2008, de 5 de dezembro, foi criada a Acão da Saúde para Crianças e Jovens em Risco e, de acordo com estas orientações, foi estabelecido o modo de atuação dos profissionais de saúde do Agrupamento de Centros de Saúde de Matosinhos (ACESM), perante crianças e jovens em situações de risco ou perigo identificadas no ACESM.

Sem prejuízo do assumir de responsabilidades por parte de todos os profissionais, no âmbito do risco em crianças e jovens, os Núcleos de Apoio às Crianças e Jovens em Risco (NACJR) do ACES adquirem um papel de particular importância no apoio aos profissionais que trabalham na prevenção das situações de risco e lidam diretamente com estas situações, na respetiva esfera de ação.

É missão dos NACJR:

a) Sensibilizar os profissionais e a população em geral para a problemática das crianças e jovens em risco;

b) Criar linhas de orientação para a abordagem de crianças e jovens em risco, pelos profissionais de saúde do ACESM;

c) Incrementar a formação e preparação dos profissionais na matéria;

d) Coletar e organizar a informação casuística sobre as situações de risco em crianças e jovens;

e) Prestar apoio de consultadoria aos profissionais e equipas de saúde no que respeita à sinalização, acompanhamento ou encaminhamento dos casos;

f) Mobilizar e articular os recursos na intervenção de 1º nível;

g) Agilizar a comunicação com as CPCJ’s e Tribunais, no caso de situações que transitem para 2º e 3º nível;

h) Apoiar as medidas determinadas pelas CPCJ’s e Tribunais;

i) Prestar continuidade de apoio quando os processos nas CPCJ’s e Tribunais são encerrados, por se reverter a situação de perigo.

**Comissões de Proteção de Crianças e Jovens**

De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 12º da Lei 147/99, a CPCJ é uma entidade oficial não judiciária e com autonomia funcional que visa promover os direitos da criança e do jovem (até aos 18 anos, ou 21 quando solicitado) e prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral, de forma a garantir o seu bemestar e desenvolvimento.

As CPCJ são: ”instituições oficiais não judiciárias com autonomia funcional que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral”.

Exercem as suas atribuições em conformidade com a LEIe deliberam com imparcialidade e independência.

Funcionam em duas modalidades de:

-Comissão Alargada, neste guia designada, por CA, vocacionada para desenvolver ações de âmbito geral de promoção dos direitos e de prevenção primária e secundária das situações de perigo;

-Comissão Restrita, neste guia designada por CR, com competências para intervir nas situações concretas em que uma criança está em perigo.

ACR é constituída por pessoas designadas pelas entidades locais e por técnicos cooptados, estes sempre que se verificar que não estão contempladas na constituição da CPCJ, alguma(s) área(s) de formação que são necessárias à intervenção.

A formação técnica de qualquer CPCJ, sempre que possível, deverá ser variada por forma a garantirse a interdisciplinaridade, privilegiando-se, entre outras, as formações na área das Ciências Sociais e Humanas (Serviço Social, Psicologia, Saúde, Direito, Educação, etc.).

A Comissão Restrita é constituída por membros que devem, tanto quanto possível, ter experiência e/ou formação específica na área da Infância e Juventude. São chamados a intervir em situações muito graves que envolvem crianças e a tomar decisões muito importantes para estas e suas famílias.

Para um desempenho cabal da sua função é fundamental que o seu trabalho na CPCJ seja priorizado e valorizado. Tal poderá ser expresso através da diminuição do volume de trabalho no local de origem.

A médio e longo prazo, esta priorização beneficiará ainda o serviço de origem com menos casos para resolver.

Por outro lado, é ainda relevante que as CPCJ disponham de instalações adequadas em termos de localização, acessibilidade, espaço, qualidade, confidencialidade e dignidade, e de meios materiais (logísticos e administrativos) necessários e suficientes às funções, sendo esta uma competência das Autarquias. Como referência, a este nível, saliente-se o facto de vários municípios terem já assumido as suas responsabilidades, dotando as respetivas comissões do máximo de condições no que respeita à viabilização da sua missão junto das crianças do concelho.

A intervenção das CPCJ tem lugar quando não seja possível às EPL/AS atuar de forma, adequada e suficiente, a remover o perigo em que as crianças se encontram e se prove que foram esgotadas todas as possibilidades de intervenção, em tempo útil, tendo em conta os recursos locais. As CPCJ exercem a sua competência na área do município onde têm sede. Nos municípios com maior número de habitantes, podem ser criadas, quando se justifique, mais do que uma comissão de proteção, com competências numa ou mais freguesias (e.g. Lisboa, Sintra, Porto).

**Referenciação de situações em que a criança ou jovem se encontra em perigo (como e quando)**

A Lei de Proteção de Crianças e Jovens, estabelece que qualquer pessoa que tenha conhecimento destes caso, deve comunicá-los à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, tendo o direito de manter o anonimato, se assim o entender, atuando a Comissão com o sigilo absoluto. A mesma Lei refere que “a comunicação é obrigatória para qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações que ponham em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou do jovem”.

A comissão de proteção intervém a partir do conhecimento de situações que envolvam crianças ou jovens em perigo com base em informação ou participação tão fundamentada quanto possível por parte:

De qualquer dos seus membros;

De familiares da criança ou jovem;

De qualquer membro da comunidade;

Da própria criança ou jovem; Tribunais;

GNR/PSP;

Entidades com Competência em Matéria de Infância e Juventude

# BIBLIOGRAFIA/WEBGRAFIA

-Fernandes, D. (2005). Avaliação Alternativa: Perspetivas Teóricas e Práticas de Apoio. In Futuro Congressos e Eventos (Ed.). Livro do 3.º Congresso Internacional Sobre Avaliação na Educação (pp. 79-92). Curitiba: Futuro Eventos

-Gomes, H. (2013). A aprendizagem cooperativa como ferramenta para a inclusão. Lisboa: Escola Superior de Educação de Lisboa.

-Machado, J. (2001). Escola e avaliação interna. In J. Machado. Formação e avaliação institucional (pp. 53-65). Braga: Centro de Formação de Associação de Escolas Braga/sul.

- Piaget, J. (1960). A construção do real na criança. Rio de Janeiro: Zahar.

<http://www.ulsm.min-saude.pt/servicos/nacjr/>

https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/16406/Relat%C3%B3rio+Anual+da+Atividade+das+ CPCJ+do+ano+2020/2a522cda-e8ba-40fe-9389-47fa5966f7ed

https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/14801/Guia+de+Orienta%C3%A7%C3%B5es+para+ Profissionais+de+A%C3%A7%C3%A3o+Social/7c76d36b-359c-44a4-8720-c5996ac0d477

<https://www.cm-castelo-paiva.pt/pt/como-denunciar-casos-de-criancas-e-jovens-em-perigo>

https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/06/Guia-de-Intervencao-integrada-junto-decriancas-ou-jovens-vitimas-de-violencia-domestica.pdf

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada//lc/107065775/201805231359/73427639/diploma/indice